## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008000-30.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANGELO FELIPE QUATRIN

Requerido: CLARO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em dezembro/2016 alterou plano que mantinha junto à ré para um denominado "Combo Multi", por intermédio do qual faria jus à *internet* fixa e móvel em dobro, ponto adicional de TV a cabo e canais de esporte adicionais, além de comprar um novo aparelho para sua mulher.

Alegou ainda que para isso lhe foi dito que necessitaria adquirir outros quatro *chips* para celular, que poderiam ser desabilitados sem ônus após dois meses.

Salientou que a partir de fevereiro/2017 veio a saber que os aludidos benefícios em verdade não estariam disponíveis, além de lhe serem cobrados serviços que não ajustou.

As tentativas que levou a cabo para a solução das pendências (que passaram por acordo descumprido pela ré) foram infrutíferas e tudo culminou com o bloqueio de sua linha e de sua esposa.

A ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor e tampouco se manifestou sobre a prova documental por ele amealhada.

Limitou-se a asseverar que a tutela de urgência concedida por este Juízo foi cumprida (fl. 49), a reconhecer que por um erro sistêmico dirigiu cobrança indevida ao autor (fl. 50) e que estariam ausentes os pressupostos para que se caracterizasse sua responsabilidade em indenizar os danos invocados pelo autor.

Tudo isso, repita-se, sem alusão alguma à dinâmica fática descrita na petição inicial ou aos documentos que a instruíram.

Diante desse cenário, algumas conclusões

impõem-se.

A primeira é a de que houve cobranças por

serviços não contratados pelo autor.

Ele foi instado a especificá-los com precisão a fl.

195, fazendo-o a fls. 198/200.

Fica patente que os "serviços de terceiros e cobranças adicionais" não tinham lastro a sustentá-los, não tendo a ré se desincumbido do ônus de demonstrar o contrário, como lhe tocava.

Não se cogita imputar ao autor o pagamento de multa pelo cancelamento do contrato ou de acréscimos pelo atraso no pagamento das faturas, tendo em vista que nada denota que foi ele o responsável pela rescisão contratual e pelo não pagamento das faturas, as quais abarcam valores indevidos.

Os valores cobrados pelo "Plano Mix 5GB+500 min", de igual modo, são inexigíveis porque a ré não contrapôs dados sólidos dando conta de que no período especificado pelo autor as linhas estivessem em funcionamento e não bloqueadas, como por ele sustentado.

Bem por isso, a declaração da inexigibilidade das importâncias elencadas a fl. 201 é de rigor.

A segunda conclusão é a de que sucedeu a contratação de venda casada, isto é, que os quatro *chips* para celular somente foram adquiridos pelo autor como condição para fazer jus ao plano a que desejava ter acesso.

Como prática dessa natureza é expressamente vedada pelo art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, e como a ré não negou que a compra em pauta foi implementada nessas condições, o cancelamento dos mesmos transparece indispensável.

A terceira é a de que a ré causou danos morais ao

autor.

A simples leitura da peça vestibular denota que foram inúmeras as tentativas que ele levou a cabo para solucionar os problemas postos a exame, sem sucesso.

Há indicação de inúmeros protocolos em que o assunto foi discutido, ao passo que a ré não refutou sua existência ou conteúdo.

Como se não bastasse, nada atesta que a ré tenha dado adimplemento à decisão de fls. 40/41, item 1, restabelecendo o normal funcionamento da linha lá destacada.

Sobre esse tema, vale registrar que ela num primeiro momento esclareceu que a decisão fora cumprida (fl. 49), para em seguida fazer menção a uma "falha no equipamento" que inviabilizaria o seu funcionamento (fl. 183) e por fim ressalvar que "devido valores em aberto, pelo não pagamento das faturas, a linha que encontra-se ativa pode ser desativado pelos débitos" (fl. 206).

Ora, não se sabe diante desses diferentes posicionamentos se na verdade os serviços da linha foram restabelecidos (como referido de início), se houve algum problema no equipamento que interferisse (não detalhado, contudo) ou se a linha chegou a ser desativada por débitos cuja exigibilidade não restou clara.

Essa matéria há de ser avaliada de maneira específica, mas é inegável que serve para reforçar a ideia da frustração sofrida pelo autor.

É óbvio que pelo panorama traçado o autor foi exposto a desgaste de vulto que superou em larga medida o simples aborrecimento próprio da vida cotidiana, ficando afetado de maneira consistente a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

Não se pode olvidar também que a ré descumpriu os termos do acordo de fl. 25/26, realizando a cobrança da primeira parcela (maio/2017 – fl. 27) antes do que fora convencionado (junho/2017 – fl. 25).

Ficam configurados os danos morais passíveis de

ressarcimento, portanto.

O valor da indenização deverá seguir os critérios

usualmente observados em casos análogos.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O único aspecto em que a pretensão não vinga reside no restabelecimento de todos os serviços contratados quando da aquisição do plano "Combo Multi", seja porque não vieram aos autos dados materiais que delimitassem com precisão quais eles seriam, seja porque outros elementos de convicção não foram produzidos a esse respeito.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

## PARTE a ação para:

- 1 declarar o cancelamento dos quatro *chips* para celular mencionados na petição inicial;
- 2 declarar a inexigibilidade dos valores especificados na planilha de fl. 201 e das cobranças a eles relativas;
- 3 condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação;
- 4 condenar a ré a restabelecer no prazo máximo de cinco dias o regular funcionamento da linha telefônica móvel nº (16) 99606-3651, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 4.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 4 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Independentemente do trânsito em julgado, intime-se a ré pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 4 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 40/41, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA